

Pareceres

• • •

Processo Judicial. Parecer do Ministério Público. Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Ação Rescisória. Sentença que julga procedente as contas prestadas por curadora. Falecimento da curatelada e falta de intimação dos herdeiros necessários. Dolo processual. Parecer de procedência do pedido de rescisão.

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039281-02.2016.8.19.0000

Autor: Espólio de Sonimar de Andrade Cardozo de Mello, representado por seu inventariante Fábio de Andrade Mizrahy Estrella

Ré: Sonia Maria de Andrade Mizrahy

Relator: Desembargador Dr. Edson Vasconcelos

EMENTA

Ação Rescisória fulcrada no artigo 966, inciso III, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sentença que julga procedente as contas prestadas por curadora, referente aos gastos efetuados durante o tempo de interdição da filha. Falecimento da curatelada antes da prolação da decisão proferida na ação de prestação de contas. *Dolo processual* consistente na afirmativa da curadora, quando instada a se manifestar, quanto à inexistência de interessados na decisão da prestação de contas, *in casu*, dois herdeiros necessários, filhos da curatelada. Com a morte da interdita e consequente cessação da interdição, fato que se deu antes da sentença rescindenda, necessária a intimação dos herdeiros (artigo 1784 do Código Civil), mesmo inexistindo, ainda, a figura jurídica do Espólio. A falha dessa informação, ou seja, a assertiva de inexistência de interessados induziu o Juízo a erro e impediu a apreciação, por parte dos herdeiros, dos cálculos apresentados pela parte ré desta ação rescisória. Mesmo que a quantia apurada – R\$949.213,58 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) – esteja correta, a participação dos interessados se fazia necessária já que o *quantum*

apurado tem repercussão direta no inventário de bens da *de cuius*. Relevância do brocardo *res judicata pro veritate habetur*, aplicável, também, em sede de jurisdição voluntária. Parecer no sentido da *procedência do pedido, rescindindo-se a sentença*.

PARECER

Excelentíssimo Desembargador Relator, Egrégia Câmara:

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, fulcrada, segundo a inicial, no artigo 966, inciso III, e outros do novo Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de sentença prolatada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, sob o argumento de que “a parte vencedora utilizou-se de *DOLO* para conseguir o resultado obtido” (*verbis*, grifo no original). Como bem sintetizado pela douta Relatoria, no r. despacho de fl. 26, “a presente ação tem por escopo a desconstituição da coisa julgada na ação de prestação de contas ajuizada por Sônia Maria de Andrade Mizrahy, curadora de Sonimar de Andrade Cardozo de Mello (processo nº 0406426-04.2013.8.19.0001)” (*litteris*).

Na resposta, constante de fls. 39/48, a Ré, Advogada em causa própria, assevera que:

A Requerida, por sua vez, comprova que antes de ser citada para contestar a presente Ação, já havia peticionado em 14 de setembro deste ano, perante a 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, sobre a falta de prestação de contas dos Requerentes, que há cerca de dois nunca juntaram Contratos de Locação, nem qualquer comprovante inerente aos imóveis, tais como: condomínio, IPTU, Taxa de Incêndio, Taxa de Ocupação, Cotas Extras, entre outros, tendo o MM. Juízo intimado o Inventariante a se pronunciar diante da petição da Requerida (conforme documento em anexo) (*verbis*).

Em réplica, o Dr. Advogado do Espólio, ora requerente, enfatiza que “a ré MENTIU AO JUÍZO, com o indisfarçável objetivo de se locupletar-se do patrimônio da Curatelada, em prejuízo dos herdeiros, e tal mentira acabou por *induzir do Douto Magistrado prolator da sentença, a erro*” (*sic*, grifos no original). E juntou ao feito os documentos de fls. 117 *usque* 139.

No r. despacho de fl. 152, a douta Relatoria determinou que as partes especificassem “as provas que pretendem produzir, na forma do artigo 972 do Código de Processo Civil em vigor” (*verbis*). E, se nada fosse requerido, que apresentassem as alegações finais “conforme disposto no artigo 973 da Lei Processual” (*verbis*).

Conforme já salientado em promoção anterior, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça deixa clara a necessidade de uma análise consistente e detalhada dos argumentos apresentados pelas partes para uma eventual ruptura da *res judicata*.

As alegações finais foram apresentadas pelas partes litigantes e se acham acostadas às fls. 153/166 e às fls. 171/178. Juntada de documentos da ação de prestação

de contas, cuja sentença se pretende rescindir, às fls. 179/196. Finalmente, petição da parte autora, às fls. 197/199 destacando-se a afirmação feita pelo Dr. Advogado das partes autoras, no sentido de que “os Autores somente tiveram conhecimento da ação de prestação de contas que aqui se pretende desconstituir a sentença, muito tempo após o trânsito em julgado desta” (*verbis*, fl. 198).

Preliminarmente, de bom alvitre situarmos a *quaestio*, ora em exame, na moldura do novo Código de Processo Civil; mais precisamente, quanto ao cabimento da “ação rescisória” em sede de procedimento de *jurisdição voluntária*, como é o caso dos presentes autos. Na verdade, a ação de prestação de contas, de onde emana a sentença que se pretende rescindir, foi proposta perante o Juízo Orfanológico sem a figura do polo passivo, enfatizando-se, assim, sua natureza jurídica de feito de jurisdição voluntária. À guisa de objetividade, posicionamo-nos no sentido de que o novo CPC admite, sim, a propositura da rescisória mesmo em relação às decisões advindas de procedimento de jurisdição voluntária. Para tanto, trazemos à colação trecho do artigo “A jurisdição voluntária continua firme, forte e vitaminada no novo Código de Processo Civil”, de lavra do ilustre Professor Elpídio Donizetti, publicado no sítio do IED – Instituto Elpídio Donizetti:

Reforçando a tese de que a jurisdição voluntária tem natureza de função jurisdicional, Leonardo Greco esclarece que ela não se resume a solucionar litígios, mas também a tutelar interesses dos particulares, ainda que não haja litígio, desde que tal tarefa seja exercida por órgãos investidos das garantias necessárias para exercer referida tutela com impessoalidade e independência. [3] Nesse ponto, com razão o eminente jurista. É que a função jurisdicional é, por definição, a função de dizer o direito por terceiro imparcial, o que abrange a tutela de interesses particulares sem qualquer carga de litigiosidade.

Em suma, para a corrente jurisdicionalista, a jurisdição voluntária reveste-se de feição jurisdicional, pois: (a) a existência de lide não é fator determinante da sua natureza; (b) existem partes, no sentido processual do termo; (c) o Estado age como terceiro imparcial; (d) há coisa julgada.

O *novo CPC* trilhou o caminho da corrente jurisdicionalista e vitaminou (bombou!) os procedimentos de jurisdição voluntária com a imutabilidade da coisa julgada. A não repetição do texto do art. 1.111 do *CPC/73* é proposital. A sentença não poderá ser modificada, o que, obviamente, não impede a propositura de nova demanda, com base em outro fundamento. A corrente administrativista está morta e com cal virgem foi sepultada. Também a jurisdição voluntária é jurisdição – tal como a penicilina, grande descoberta! – com aptidão para formar coisa julgada material e, portanto, passível de ação rescisória (*verbis*).

Exaramos promoção, deferida pela douta Relatoria, nos seguintes termos:

Compulsando os autos da *prestação de contas* (processo número 0406426-04.2013.8.19.0001), destacamos, nas linhas que seguem, pontos que consideramos nodais para a dirimência deste conflito, e que devem ser *devidamente esclarecidos* pela parte Ré, Dra. Sônia Mizrahy:

1º No dia 24 de outubro de 2014, a Promotoria de Justiça requereu ao Juízo que o Cartório certificasse “quanto à manifestação de todos os interessados sobre o cálculo de fl. 71” (*verbis*, fl. 89).

2º Consta de fl. 97, petição firmada pela Dra. Advogada Sônia Mizrahy, datada de 13 de janeiro de 2015, requerendo a juntada da certidão de óbito de Sonimar Andrade Cardozo de Mello (ocorrido em 15 de setembro de 2014, *cf.* fl. 98) e esclarecendo:

Informa ainda a V. Exa. e ao ilustre membro do Ministério Público *que não existe qualquer outro interessado nas contas prestadas advindas de todo gasto e manutenção dos bens e da própria Curatelada e seus filhos, vez que nunca auferiram ganhos e sempre foram dependentes da Requerente, no que resultou em crédito para a mesma.*

Lembrando que inclusive já foi deferido, com anuência do Ministério Público e expedido alvará para a venda dos imóveis a fim de saldar tais créditos, no entanto, com a morte da Curatelada fez-se necessário reverter tal procedimento para a obtenção de carta de crédito no intuito de habilitação no Inventário (*verbis*, grifamos).

3º Promoção ministerial, à fl. 99, opinando no sentido “de que sejam as contas julgadas boas e bem prestadas” (*litteri*).

4º Sentença (*que se pretende rescindir*), de lavra do MM. Juiz Carlos Augusto Borges, julgando procedente o pedido, “para declarar prestadas e boas as contas, no período nelas indicado” (*verbis*, fl. 100).

5º Petição de lavra da Dra. Sônia Mizrahy, datada de 30 de março de 2015, requerendo ao Juízo “a reconsideração do despacho retro para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, a fim de que possa instruir sua Habilitação de Crédito junto à 4ª VOS em tempo hábil. Se possível que conste da referida Certidão o valor do crédito, já homologado por V. Exa., também informando que se encontra atualizado até setembro de 2014, tal e qual se apresenta nas fl. 69” (*verbis*, fl. 105).

6º Finalmente, petição da neta da Sra. Sonia Maria de Andrade Mizhary e filha legítima de Sonimar de Andrade Cardozo de Mello (segundo parágrafo da petição), sustentando, em síntese, que “nestes presentes autos a Sra. Sonia Maria de Andrade Mizrahs e confunde nas figuras de advogada, credora e devedora, que a decisão que aprovou as contas, aparentemente ocorreu após o falecimento da Interditada e que nenhum de seus herdeiros foram chamados aos autos ou mesmo informados de sua existência, somente tomando conhecimento desta prestação de contas e do débito existente para com a interditanda após ser por esta juntada aos autos de inventário” (*ipsis litteris*, fls. 107/108). Requer, ao final, através de seu patrono, “conceder a peticionante livre acesso aos autos, através de seus advogados, a fim de averiguar a totalidade do teor do ali disposto” (*verbis*).

Pedimos, ao final, que a defesa da parte ré, se manifestasse, *não somente sobre o aditamento da parte autora às alegações finais, como também sobre os pontos elencados acima por este órgão ministerial.*

A nosso juízo, constata-se dos esclarecimentos prestados pela Dra. Sônia Mizhary, nos excertos de sua petição, abaixo transcritos, que o DOLO, capaz de servir de supedâneo a uma ação rescisória, restou configurado, *in casu*. Respondendo às indagações formuladas por esta Procuradoria de Justiça, a Dra. Advogada disse o seguinte:

DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Item 1 – No dia 24 de outubro de 2014, a Promotoria de Justiça requereu ao Juízo que o Cartório certificasse “quanto à manifestação de todos os interessados sobre o cálculo de fl. 71” (*verbis*, fl. 89 do Anexo 1).

Tal promoção deu-se de forma genérica, pois a única interessada era a própria Credora, para que o cartório certificasse se esta havia concordado ou não com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Cabe esclarecer que em 24/10/2014 não havia sequer inventário aberto, e os filhos da interditada, falecida, sempre foram tutelados e dependentes da Requerida, já que a interditada nunca auferiu ganhos.

Item 2 – *Consta de fl. 97 do Anexo 1, petição firmada pela Dra. Advogada Sônia Mizrahy, datada de 13 de janeiro de 2015, requerendo a juntada da certidão de óbito de Sonimar Andrade Cardozo de Mello (ocorrido em 15 de setembro de 2014, cf. fl. 98 do Anexo 1) e esclarecendo: “Informa*

ainda a V. Exa. e ao ilustre membro do Ministério Público que não existe qualquer outro interessado nas contas prestadas advindas de todo gasto e manutenção dos bens e da própria Curatelada e seus filhos, vez que nunca auferiram ganhos e sempre foram dependentes da Requerente, no que resultou em crédito para a mesma. Lembrando que inclusive já foi deferido, com anuência do Ministério Público e expedido alvará para a venda dos imóveis a fim de saldar tais créditos, no entanto, com a morte da Curatelada fez-se necessário reverter tal procedimento para a obtenção de carta de crédito no intuito de habilitação no Inventário" (verbis, grifamos).

Conforme consta nas fls. 73 e 74 da Ação de Prestação de Contas, datadas de 09/10/2014 o patrono à época renunciou seus poderes de representação.

Na mesma petição informou ao juízo o óbito da interditada, que ocorrera em 15/09/2014, porém, não juntou aos autos sua Certidão de Óbito.

Mais à frente o MM. juiz requereu que fosse regularizada a representação da Dra. Sônia naqueles autos, o que foi feito e posteriormente assim que deferida pelo juízo juntou aos processo a Certidão de Óbito.

Até aquela data não havia qualquer interessado, ou seja, não existia outro credor, apenas a Requerida, pois, conforme já explicado na mesma petição, os requerentes sempre foram dependentes da requerida, já que a Interditada nunca auferiu ganhos.

Inclusive, na própria Ação de Prestação de Contas, os nomes dos Autores estão sempre presentes, seja nas petições da Requerida, como também na própria Ata de Audiência. No próprio trecho recortado pelo próprio Ministério Público no item 2 de fl. 209, os Autores são mencionados "... própria Curatelada e seus filhos..." são os ora Autores. Os Autores não figuraram como parte naqueles Autos porque *não tinham legitimidade*. A SONIMAR ESTAVA VIVA.

Item 3 – Promoção ministerial, à fl. 99 do Anexo 1, opinando no sentido "de que sejam as contas julgadas boas e bem prestadas" (*litteris*).

A Prestação de Contas foi requerida pelo Ministério Público, naquela Ação todos os requerimentos foram devidamente cumpridos pela Dra. Sônia, planilha de débito, recibos etc. Restou comprovado para o ilustre membro do Ministério Público e posteriormente para aquele juízo que foi curadora por mais de 20 (vinte) anos de sua filha, sendo que a Interditada nunca possuiu bens ou renda, que a curadora sempre cuidou da interditada com seus próprios recursos financeiros, inclusive sendo obrigada a vender seus imóveis ao longo dos anos para tal feito.

Além disso, também criou e sustentou os herdeiros, ora Autores até maioridade, e ainda conseguiu haver patrimônio em nome da Interditada (através de Ações Judiciais que acabaram, por Adjudicação, com recursos próprios da Requerida).

Desta forma, comprovado que a Dra. Sônia utilizou exclusivamente seus próprios recursos financeiros, tendo pago inclusive todas as contas, encargos e manutenção além dos cuidados com a própria Interditada, restou ao Ministério Público haver como boas as contas prestadas.

Item 4 – Sentença (que se pretende rescindir), de lavra do MM. Juiz Carlos Augusto Borges, julgando procedente o pedido, “para declarar prestadas e boas as contas, no período nelas indicado” (*verbis*, fl. 100 do Anexo 1).

Primeiramente em audiência realizada com presença do Ministério Público que realizou oitiva da Interditada, seu médico e da própria Dra. Sônia ficou claro que esta última possuía créditos a receber, tanto que o M.P. opinou favoravelmente e o MM Juízo autorizou a venda dos imóveis para cobrir os créditos, cujos valores da venda seriam depositados em juízo até a apuração real do crédito (*verbis*).

Por outro lado, o Dr. Marcos César Ribeiro Dias, na sua manifestação de fls. 244/251, reitera, em síntese, o seu entendimento quanto à *consequência* do DOLO perpetrado pela Dra. Advogada, ora ré, na presente rescisória:

Em seu *esclarecimento* a ré insiste em alegar que era a única interessada, e que então peticionou daquela forma para que o cartório certificasse o requerido, mais uma vez frise-se, não há controvérsia de que a data que o Ministério Público fez o requerimento, foi anterior à abertura do inventário, mas também não existe dúvida, que foi em data posterior à morte da curatelada *Sonimar de Andrade Cardozo de Mello*, e desta feita conforme elencado no artigo 1.784 do Código Civil, sem nenhuma dúvida posterior à transferência para seus herdeiros, de todo o seu patrimônio, ademais no momento que a ré peticionou informando inexistir outros interessados, o inventário já havia sido distribuído e era de total conhecimento da ré, portanto no entendimento dos autores, esta inverídica declaração induziu sim o Juízo a erro (*verbis*).

A pergunta que se impõe é a seguinte: *qual o erro cometido pelo Juízo na ação de prestação de contas?* Segundo o Dr. Advogado, “a declaração mentirosa da ré, de que inexistia outros interessados, levou o Juízo prolator da sentença, a erro” (*sic*, fl. 251).

Aliás, o artigo 966, no seu inciso III, deixa claro que a decisão poderá ser rescindida se “*resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida*” (grifamos). Mesmo em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a *parte vencida, in casu*, seriam, desde a morte, os dois herdeiros necessários e, posteriormente, o Espólio.

O erro, que teria sido cometido pelo magistrado, com a anuência do órgão ministerial – *em detrimento da parte vencida* – seria a falta de intimação dos *herdeiros necessários* para que se manifestassem no feito. E mais: quando a sentença de fl. 100 do apenso (*ação de prestação de contas*), datada de *10 de março de 2015*, foi prolatada, já não mais existia a *curatela*; a curatelada Sonimar Andrade Cardozo de Mello faleceu em *15 de setembro de 2014*. Ademais, o montante apurado no cálculo de prestação de contas (feito em apenso, fl. 69) alcança o valor atualizado de R\$949.213,58 (novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), até a data de *25 de setembro de 2014*. E, de acordo, com a Contadoria Judicial, “*estão aritmeticamente corretos*” (*verbis*, fl. 71 do apenso). Obviamente, a referida quantia repercutirá significativamente no processo de inventário e poderá ser reavaliada no bojo da *habilitação de crédito, caso o decisum proferido na ação de prestação de contas seja desconstituído*.

Sustenta, outrossim, o patrono da parte autora que:

A ré afirma que foram cumpridas as exigências legais, quando na verdade a prestação de contas está eivada de vícios, pois basta compulsar os autos em anexo (anexo I) para certificar-se que está não cumpriu o determinado pelos artigos 917 e seguintes do Código de Processo Civil vigente à época, não se encontra planilha especificando os documentos justificativos das receitas, das despesas, tais como: notas fiscais, quando o favorecido for pessoa jurídica, e recibos com indicação clara e precisa da qualificação civil (nome e endereço completo com identificação do CPF, telefone, RG e endereço), quando o favorecido for pessoa física, e mais *se enxerga nos autos a ausência de muitos dos documentos justificativos das despesas lançadas na planilha*; o que por si só já seria motivo para o indeferimento da pretendida aprovação das contas (*sic*, fl. 248, grifo no original).

Fato é que, com o falecimento da curatelada, entrou em cena o disposto no artigo 1784 do Código Civil e a sua herança se transmitiu, desde logo, aos seus dois herdeiros maiores, *interessados, sim*, na prestação de contas referente à curatela de sua falecida mãe.

A propósito do tema, ementa ilustrativa de V. Acórdão de nosso E. TJRJ, onde se pode constatar, por analogia, que a omissão de fato relevante, com a potencialidade de alterar o resultado de um feito, caracteriza o *dolo processual* capaz de ensejar a rescisão do *decisum*.

0000729-07.2012.8.19.0000 – AÇÃO RESCISÓRIA – Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO – Julgamento: 11/03/2014 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL AJUIZADA PELA RÉ. OMISSÃO DESTA EM RELAÇÃO À DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELA AUTORA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FATO QUE INFLUENCIARIA O RESULTADO DA LIDE. DOLO DA PARTE VENCEDORA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 485, III DO CPC. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS NO SENTIDO DE QUE O AUTOR DA PENSÃO CONVIVIA COM A AUTORA NA ÉPOCA DE SEU FALECIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONVIVÊNCIA COM A RÉ. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ação rescisória quando a parte vencedora age com dolo processual, omitindo do magistrado fato relevante que pode alterar o resultado do julgamento. Restou comprovado nos autos que a ré, quando ajuizou a ação de reconhecimento de união estável, não informou ao juízo a existência de outra ação, da mesma natureza, ajuizada anteriormente pela autora da presente ação rescisória. Presentes os requisitos do inciso III do art. 485 do CPC, rescinde-se sentença para se promover novo julgamento. Pela prova testemunhal colhida nos autos, não restam dúvidas que a autora conviveu com o Sr. Braz entre 2006 até o falecimento do mesmo. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável do mesmo com a ré no citado período. Precedentes do TJERJ. Sentença rescindida. Improcedência do pedido de reconhecimento de união estável formulado pela ré na ação ajuizada na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana de nº 0000449-45.2008.8.19.0010.

Do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido da PROCEDÊNCIA do pedido formulado na presente ação, rescindindo-se a sentença exarada nos autos da ação de prestação de contas.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2017.

ADOLFO BORGES FILHO

Procurador de Justiça